

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora	Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	68
ATOS DO PRESIDENTE	73

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N. 40, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre medidas administrativas de encerramento do exercício de 2019, relativamente a período de recesso, plantão de serviço e contagem de prazos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas no art. 20, incisos III, 'b', VII e XVI, 'c', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 87-A da § 2º, Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

Considerando a necessidade de manter os jurisdicionados informados sobre medidas internas que implicam na suspensão dos trabalhos e na contagem de prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Os trabalhos dos órgãos e das unidades organizacionais do Tribunal de Contas ficarão suspensos no período de recesso, de 20 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020, conforme estabelece o art. 87-A da § 2º, Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Será garantido atendimento durante o período de recesso, por meio de plantão, para resolver situações urgentes e que exigem solução imediata, em especial, recepção de documentos, intimações de decisões tomadas e expedientes que requerem o cumprimento de prazos legais ou regimentais.

Art. 2º Durante o período de recesso deverão ficar de plantão os titulares e/ou servidores, para atender questões administrativas internas, das seguintes unidades:

I - Gabinete da Presidência;

II - Gabinete de Conselheiro plantonista;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Assessoria Militar;

V - Assessoria de Comunicação Social, atendimento às publicações oficiais;

VI - Departamento de Tecnologia da Informação, suporte e operação de sistemas;

VIII - Diretoria-Geral, unidade responsável pelo setor de Protocolo;

VII - Diretoria de Administração Interna, unidades responsáveis pela execução orçamentária, financeira e contábil.

§ 1º Os titulares das unidades organizacionais discriminadas no caput deverão informar à Presidência do Tribunal, impreterivelmente, até o dia 18 de dezembro de 2019, a respectiva escala de plantão, indicando os servidores, no máximo dois, e o período em que permanecerão em plantão presencial ou de sobreaviso.

§ 2º Sem prejuízo da escala aprovada pelo Presidente, poderão ser convocados, durante o período de recesso, além de servidores das unidades organizacionais discriminadas no caput os de outros setores do Tribunal, para atendimento de tarefas urgentes ou emergenciais, que configure superior interesse público.

§ 3º O setor de Protocolo deverá manter plantão presencial, exceto nos dias 24, 25 e 31 de dezembro corrente e 1º de janeiro de 2020, com servidores indicados na respectiva escala, para receber e autuar os documentos urgentes ou emergenciais, e encaminhá-los, imediatamente, ao responsável pelo exame e apreciação.

§ 4º Os servidores que cumprirem plantão de serviço terão direito a compensar, em período diverso, os dias efetivamente trabalhados, a época de gozo de férias ou mediante inclusão no banco de horas.

Art. 3º Estarão em regime de plantão institucional, no período de recesso:

I - o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, de 20 a 27 de dezembro de 2019;

II - o Conselheiro Ronaldo Chadic, de 28 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. O Conselheiro indicará e convocará os servidores do seu Gabinete para o cumprimento de plantão de serviço presencial ou de sobreaviso.

Art. 4º Fica suspensa a tramitação interna e ordinária de processos, no período de 20 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020, para atender necessidades de ajustes operacionais de sistemas.

§ 1º A suspensão não impede a prática de atos de natureza urgente e inadiável, em especial, que contenham pedidos liminares e a formalização de certidões que não possam aguardar o retorno das atividades institucionais.

§ 2º Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre vinte de dezembro e vinte de janeiro, inclusive, para os fins legais e regimentais.

§ 3º Os prazos que se vencerem no período referido no caput ficam suspensos, continuando a contagem a partir do dia 21 de janeiro de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **32ª Sessão Ordinária** do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 06 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO PA00 - 40/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04511/2012

PROTOCOLO: 1294075

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO DE 2011

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICONADO: ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – COLUNA MOVIMENTO NO EXERCÍCIO INSCRIÇÃO APRESENTADA NO ANEXO 17 COM O DEMONSTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO NA COLUNA RECEITA – COLUNA MOVIMENTO NO EXERCÍCIO BAIXA APRESENTADO NO ANEXO 17 COM O DEMONSTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO NA COLUNA DESPESA – SALDO DISPONÍVEL EM BANCOS APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DO SOMATÓRIO DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS DEMONSTRADO NO ANEXO 15 (CONSOLIDADO) EM VALOR DIVERGENTE DO APRESENTADO NO ANEXO 11 (CONSOLIDADO) – ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – NÃO REPASSE DE VALOR À PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO COM INFORMAÇÕES ACERCA DO MONTANTE DOS RECURSOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DE CADA PROGRAMA INCLUÍDO NO ORÇAMENTO ANUAL – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO CONFORME SUBANEXO XIV – CÓPIA DE LEIS QUE AUTORIZARAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – ANEXOS

CONSOLIDADOS 1, 2, 6, 7, 8, 9 E 10 (CONSOLIDADOS) – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO EM ORDEM SEQUENCIAL DE NÚMERO DE EMPENHOS/ANO, DISCRIMINANDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA, AS RESPECTIVAS DOTAÇÕES, VALORES, DATAS E BENEFICIÁRIOS CONFORME VERIFICADO NO ANEXO 13 E NO ANEXO 17 – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, verificada na divergência de valores nos registros contábeis e na ausência de documentos de envio obrigatório, constitui infração e motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas do Município de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno, pelas razões expostas no relatório voto; pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2011 e pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

PARECERES do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO PA00 - 42/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07076/2017

PROTOCOLO: 1806511

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA CONSOLIDADO – LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR – DIVERGÊNCIA NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – BALANÇO PATRIMONIAL – MARGEM ORÇAMENTÁRIA – EXTRAPOLAMENTO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA NO VALOR DO CANCELAMENTO – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – BALANÇO FINANCEIRO – USO DE DESIGNAÇÕES GENÉRICAS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da Constituição Federal e de demais legislações pertinentes, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares e a ausência de documentos de remessa obrigatória, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do município de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Edson Luiz de David, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO PA00 - 43/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5234/2016

PROTOCOLO: 1681224

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – CONTROLE INTERNO INSTITuíDO POR DECRETO – SERVIDOR COMISSIONADO – INOBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – MANUTENÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DE ACESSO À INFORMAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS – CUMPRIMENTOS DE METAS FISCAIS – AUSÊNCIA – DIVERGÊNCIA NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO BALANÇO PATRIMONIAL – CRÉDITOS ADICIONAIS – FONTE DE RECURSOS – ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES – LIMITE AUTORIZADO PELO PODER LEGISLATIVO EXTRAPOLADO – REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – LIMITE CONSTITUCIONAL DESRESPEITADO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – COMPARATIVO DE RECEITA ORÇADA COM ARRECADADA – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIAS – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – RELAÇÃO NOMINAL – NÃO CORRESPONDÊNCIA – SALDO DA CONTA BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ATIVO IMOBILIZADO – BALANÇO PATRIMONIAL – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – INCONSISTÊNCIA – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTA EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO – NÃO CORRESPONDÊNCIA DE SALDO – SALDOS DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO – ATOS POTENCIAIS ATIVOS E PASSIVOS – ANEXO CORRESPONDENTE – AUSÊNCIA DE REGISTRO – PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – VALOR SEM COMPROVAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO FECHADO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – REABERTURA PARA ALTERAÇÕES – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – PAREcer PRéVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da Constituição Federal e de demais legislações pertinentes, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PAREcer PRéVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do município de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO PA00 - 44/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2584/2014

PROTOCOLO: 1488098

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAÚJO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – PAREcer PRéVIO FAVORÁVEL.

Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Poder Legislativo, que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados no curso do mesmo.

PAREcer PRéVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Eldorado, gestão da Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual

verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO PA00 - 45/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5719/2016

PROTOCOLO: 1680674

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADO: ISABEL CRISTINA RODRIGUES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Poder Legislativo, que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados no curso do mesmo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Juti, gestão da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO PA00 - 46/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6183/2016

PROTOCOLO: 1685335

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS – JUSTIFICATIVA E ATOS – RECURSOS FINANCEIROS – MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – BALANÇO FINANCEIRO – SALDO DO EXERCÍCIO SEGUINTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INFRINGÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação da inobservância a disposições legais e constitucionais, configurada pela ausência de documentos obrigatórios, assim como pela inconsistência na escrituração contábil, infringência do limite de gastos com pessoal e movimentação de recursos financeiros em instituições financeiras não oficiais, motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Itaporã, gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, então Prefeito Municipal, pela falta dos documentos assinalados nas alíneas a, b e c do item 1 e pelas irregularidades subsistentes apontadas nos itens 2, a e b, e 4 das razões deste voto, sem prejuízo de

eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO PA00 - 62/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4847/2016

PROTOCOLO: 1678506

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU

JURISDICONADO: PEDRO PAULO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – DESPESA DE PESSOAL – LIMITE CONSTITUCIONAL – DESCUMPRIMENTO – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – INCONSISTÊNCIAS – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – BALANÇO PATRIMONIAL – SALDOS – INCONSISTÊNCIAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO FECHADO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – REABERTURA PARA ALTERAÇÕES – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da Constituição Federal e de demais legislações pertinentes, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do município de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Pedro Rodrigues, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO PA00 - 64/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06953/2017

PROTOCOLO: 1804613

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – DESATENDIMENTO A ASPECTOS FORMAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva quando verificada a observação à praticamente todas as determinações legais, porém, com desatendimento quanto a aspectos formais, o que enseja recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Ponta Porã, exercício de 2016, responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, dando-lhe quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

PARECERES do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO PA00 - 47/2019

PROCESSO TC/MS:TC/07108/2017

PROTOCOLO: 1806735

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – LEIS E DECRETOS AUTORIZATIVOS – DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA – EXTRATO DE CREDORES – LEIS AUTORIZATIVAS – ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – ATO LEGAL – COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – AÇÕES PARA COBRANÇA – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO – RELAÇÃO DE PRECATÓRIOS PAGOS – LDO – METAS FISCAIS E RISCOS – PPA E LDO – METAS FÍSICAS – AUSÊNCIA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECEITA E DESPESA – REGISTRO IRREGULAR – DÍVIDA INTERNA FUNDADA – NÃO REGISTRO DE PRECATÓRIOS – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – BALANÇO PATRIMONIAL – INFORMAÇÃO IRREGULAR – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – PASSIVO CIRCULANTE – DIVERGÊNCIA DE VALOR – REPASSE A MAIOR PARA O LEGISLATIVO – AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE – ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da Constituição Federal e demais legislações pertinentes, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do município de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO PA00 - 54/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2155/2014

PROTOCOLO: 1487406

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM ARRECADADA – VALOR SUPERIOR AO APURADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da legislação pertinente, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares, motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício

financeiro de 2013, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Juvenal de Assunção Neto, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **35ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO PAC00 - 13/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24204/2017

PROTOCOLO: 1865178

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

CONSULENTE: JOÃO BATISTA DA ROCHA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS – EMENDA CONSTITUCIONAL 93/2016 – 30% DOS RECURSOS – IMPOSTOS, TAXAS E MULTAS – REPASSE DE DUODÉCIMO – CÔMPUTO NO CÁLCULO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – IMPOSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA DE REMANEJAMENTO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS – RECEITAS DESVINCULADAS DAS APLICAÇÕES ORIGINALMENTE PREVISTAS – INDEPENDÊNCIA.

Os valores a serem repassados à Câmara, em parcelas mensais, denominados duodécimos, correspondem a frações dos valores totais devidos à Câmara, tal como consta na Lei Orçamentária Anual; logo, o duodécimo a ser repassado às Câmaras Municipais não pode sofrer influência de remanejamento de verbas orçamentárias, bem como devem estar independentes das receitas desvinculadas das aplicações originalmente previstas, conforme descrito no art. 76-B do ADCT.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta, formulada pelo Sr. João Batista da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande; e por responder ao quesito nos seguintes termos: PERGUNTA: A Desvinculação de Receitas Municipais Campo Grande está prevista no Decreto n. 13.190 de 09 de junho de 2017, considerando a Emenda Constitucional n. 93 de 8 de setembro de 2016 que acrescentou o art. 76-B aos Atos das Disposições Constitucional Transitória da Constituição Federal - ADCT/CF, ensejando que, pelo referido Decreto Municipal, o Prefeito Municipal passou usar livremente os recursos vinculados em 30% de sua totalidade, transformando em fonte única do tesouro, com natureza desvinculada. O que era anteriormente vinculada a fins específicos, fica disponível para cobrir quaisquer despesas que façam parte da atividade Municipal. Desse modo, embasado no art. 136, IV da Resolução Normativa 76/2013, solicitamos a situação determinável e a indicação precisa da controvérsia ou dúvida, emita parecer com relação se essa desvinculação de 30% da Receita referente a impostos taxas e multas, também deverão ser computados à base de cálculo do duodécimo a ser repassado às Câmaras Municipais? RESPOSTA: Os valores a serem repassados à Câmara, em parcelas mensais, denominados duodécimos, correspondem a frações dos valores totais devidos à Câmara, tal como consta na Lei Orçamentária Anual – LOA. Logo, o duodécimo a ser repassado às Câmaras Municipais não pode sofrer influência de remanejamento de verbas orçamentárias, bem como devem estar independentes das receitas desvinculadas das aplicações originalmente previstas, conforme descrito no art. 76-B do ADCT.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Secretaria das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2704/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9248/2015/001

PROTOCOLO: 1897674

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO

ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN - OAB/MS 17.915

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS EXTRATOS DOS TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA – INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade de parte para cumprir a obrigação de determinar a publicação do edital em imprensa oficial, entendo ser de responsabilidade do Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação todo o controle de remessa e prazos de publicação, inclusive o envio de documentos a esta Corte de Contas. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa requer sejam dadas ao interessado oportunidade de se manifestar perante a autoridade administrativa, produzindo ou requerendo provas, o que não aconteceu no presente caso. O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial constitui desrespeito à norma legal, porém, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, aplicando-se o Princípio da Razoabilidade, entende-se incabível a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto Senhora Leila Cardoso Machado, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG-G.RC-18511/2017, prolatada nos autos do Processo TC/9248/2015, no sentido de isentar a Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2750/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2523/2016/001

PROTOCOLO: 1930896

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAGEM DO PRAZO – LEITURA ERRÔNEA – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de que houve leitura errônea quanto à data de remessa dos documentos, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, para o fim de alterar o juízo antes formado no Acórdão AC01-293/2018, para excluir o “item IV”, referente à multa pela intempestividade, posto que a remessa dos documentos deu-se dentro do prazo regimental.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2752/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8250/2013/001

PROTOCOLO: 1901997

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

RECORRENTE: JOSE GOMES GOULART

ADVOGADO: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSULTORIA/ASSESSORIA TÉCNICA NAS ÁREAS FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA – ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO INAPROPRIADA – NÃO ENQUADRAMENTO DO OBJETO NA CONDIÇÃO DE SERVIÇO COMUM – IRREGULARIDADE – MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Para a adoção de Inexigibilidade de Licitação a competição deveria se mostrar inviável (art. 25, caput, lei n. 8666/1993) e o serviço buscado apresentar natureza singular, o que demandaria, necessariamente, a presença de profissionais ou empresa de notória especialização para a sua realização (art. 25, II c/c art. 13, ambos da lei n. 8666/1993). Verificada no edital a definição do objeto de maneira clara, concisa e em consonância com especificações usuais de mercado, atendendo à previsão legal, a licitação na modalidade Pregão levada a efeito pela Administração Municipal se mostra em conformidade com a lei, razão pela qual devem ser afastadas as irregularidades apontadas na decisão combatida, declarando-se a regularidade do processo licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, e afastando-se a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por José Gomes Goulart, Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas - MS, para que sejam reformados os itens 1, 2 e 3 da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 16391/2017 (TC/MS n. 8250/2013 - peça 56, fs. 429- 436), declarando-se a regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 3/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2013, e afastando-se a multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao ora Recorrente.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2756/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9016/2014/001

PROTOCOLO: 1922450

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PACO

ADVOGADO: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – CARGOS EM COMISSÃO – AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MULTA – DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DAS VAGAS – RAZÕES RECURSAIS – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA – PRAZO EXÍGUO – PROVIMENTO.

Com o fim de possibilitar melhores condições para que a determinação de extinção de vagas pertinentes aos cargos em comissão ilegais seja cumprida, é prorrogado o prazo estipulado para comprovação da adoção de tal medida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marco Antônio Pacco e prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta Deliberação, o prazo para o cumprimento da determinação contida no item 5 da parte dispositiva do Acórdão n. 531/2018, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 9016/2014, mantendo-se inalterado todos os demais comandos do decisum.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2828/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2829/2013/001

PROTOCOLO: 1938199

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 ANDRE DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS à época, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, alterando-se os comandos da Deliberação AC01-1257/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1714, do dia 08 de fevereiro de 2018, para EXCLUIR o item “V”, extinguindo a multa em relação ao recorrente.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2832/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8388/2016/001

PROTOCOLO: 1942940

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARSOSO - OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS à época, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC-4695/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1796, do dia 18 de junho de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2855/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8447/2013/001

PROTOCOLO: 1896731

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIA DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – RESSALVA MANTIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, e constitui falha de ordem meramente formal, o que motiva a exclusão da multa aplicada ao recorrente, devendo ser mantida, contudo, a ressalva na regularidade do aditivo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, Senhora Angela Maria de Brito, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - Decisão Singular DSG-G.JD16911/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1660, do dia 06 de novembro de 2017 – na seguinte forma: Excluir o “item 5”, isentando a recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada em razão da publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02-F/2013 fora do prazo; Manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2857/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8462/2013/001

PROTOCOLO: 1896730

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – RESSALVA MANTIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, e constitui falha de ordem meramente formal, o que motiva a exclusão da multa aplicada ao recorrente, devendo ser mantida, contudo, a ressalva na regularidade do aditivo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, Senhora Angela Maria de Brito, para o único fim de excluir a sanção arbitrada no comando “item 5” da Decisão Singular n. 16925/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1660, do dia 06 de novembro de 2017; mantendo-se inalterados todos os demais comandos do decisum.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2862/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9877/2014/001

PROTOCOLO: 1837646

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – OMISSÃO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

A simples omissão ao dever de prestação de contas dentro do prazo é suficiente para que a penalidade seja imposta, sendo admitida a exclusão de responsabilidade apenas quando comprovada uma das hipóteses previstas na Lei Complementar desta Corte, sendo quando o atraso decorrer de situação de emergência ou estado de calamidade pública; ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Três Lagoas MS, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 6235/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1578, do dia 04 de julho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2872/2019

PROCESSO TC/MS: TC/853/2014/001

PROTOCOLO: 1880897

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: GERSON CLARO DINO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – PUBLICIDADE DO ATO – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – EXCLUSÃO DE MULTA – REMESSA A DESTEMPO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE – PARCIAL
PROVIMENTO.**

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do recorrente, que deve ser mantida, inexistindo fato comprovado que configure hipótese de exclusão de responsabilidade.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, o que motiva a exclusão da multa aplicada ao recorrente quanto a tal falha. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Diretor Presidente do DETRAN-MS à época, Senhor Gerson Claro Dino, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.JD-15033/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1650, do dia 19 de outubro de 2017– no seguinte sentido: excluir a multa de 10 (dez) UFERMS pela publicação fora do prazo do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, aplicada no item “III”; manter inalterado os demais itens.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2926/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3402/2013/001

PROTOCOLO: 1762666

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: VOLMAR VICENTE FILIPPIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido, e ausente justificativa plausível, a decisão recorrida não merece reforma.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Volmar Vicente Filippin, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.JD n. 9689/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 3402/2013.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2933/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8239/2013/001

PROTOCOLO: 1627080

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS 16.990

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analizado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é razoável reiterar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-6242/2014, proferida nos autos TC/8239/2013, para reformar, em parte, a decisão recorrida, excluindo os itens 2 e 3, para isentar o recorrente da multa imposta, e mantendo-se os demais itens do decisum, reiterando a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2935/2019

PROCESSO TC/MS: TC/93600/2011/001

PROTOCOLO: 1726688

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICO – ÁREA DA SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESEA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – SÚMULA TC/MS N. 52 – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

As contratações na área da saúde são legítimas, mesmo apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Silvia Regina Bosso Souza, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 4475/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 93600/2011 e declarar o registro da contratação temporária de Matheus João Fróio Cabral, para o cargo de médico e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2938/2019

PROCESSO TC/MS: TC/93603/2011/001

PROTOCOLO: 1726690

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICO – ÁREA DA SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESEA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – SÚMULA TC/MS N. 52 – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

As contratações na área da saúde são legítimas, mesmo apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Silvia Regina Bosso Souza, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 4474/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 93603/2011 e declarar o registro da contratação temporária de Thiago Germano Oliveira de Siqueira, para o cargo de médico e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2941/2019

PROCESSO TC/MS: TC/93608/2011/001

PROTOCOLO: 1726717

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICO – ÁREA DA SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – SÚMULA TC/MS N. 52 – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

As contratações na área da saúde são legítimas, mesmo apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do recurso interposto pela Sra. Silvia Regina Bosso Souza, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 4335/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 93608/2011 e declarar o registro da contratação temporária de Ângela Izabel Chaves Guimarães, para o cargo de médico e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2945/2019

PROCESSO TC/MS: TC/93614/2011/001

PROTOCOLO: 1726730

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICO – ÁREA DA SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – SÚMULA TC/MS N. 52 – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

As contratações na área da saúde são legítimas, mesmo apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do recurso interposto pela Sra. Silvia Regina Bosso Souza, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 4266/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 93614/2011 e declarar o registro da contratação temporária de Ailton Salviano Tenório da Rocha, para o cargo de médico e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2946/2019

PROCESSO TC/MS: TC/93617/2011/001



PROTOCOLO: 1671399

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: MURILo ZAUITH

ADVOGADO: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO OAB/MS 10.364

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICO – ÁREA DA SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESEA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – SÚMULA TC/MS N. 52 – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

As contratações na área da saúde são legítimas, mesmo apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 4912/2015, prolatada nos autos do TC/MS n. 93617/2011 e declarar o registro da contratação temporária de Paulo Serra Baruki, para o cargo de médico, e excluir da decisão recorrida às multas e o prazo, mantendo-se os demais comandos, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2885/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22938/2017

PROTOCOLO: 1857668

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

REQUERENTE: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADOS: ABNER A. S. SANTOS - OAB/MS 16.460 BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091

LUIZ F. F. DOS SANTOS - OAB/MS 13.652 ISADORA G. C. S. DE ARAÚJO - OAB/MS 18.046 GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997 PAOLA P. DE BARROS - OAB/MS 7.735-E

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

Inexistentes elementos para atenuar a sanção imposta, na medida em que a multa aplicada é proporcional e razoável ante a irregularidade na execução contratual que gerou prejuízos ao erário, o pedido de revisão é julgado improcedente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar improcedente o Pedido de Revisão, formulado pela Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita do Município de Caracol/MS à época, mantendo-se incólumes os termos da Decisão Singular DSG-G.RC – 6127/2015 (TC/2421/2011, peça 45), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1186, do dia 21 de setembro de 2015, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária do**

TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 06 de novembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2898/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/02465/2012/001

PROTOCOLO: 1868389

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – SANÇÃO EXCESSIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A contratação realizada ao arrepio da exigência do concurso público e em desconformidade com o mandamento constitucional, cuja função não está contemplada na lei autorizativa e desacompanhada da demonstração do caráter excepcional e da temporariedade da situação, não merece ser registrada, sendo pertinente a aplicação de sanção, que, porém, verificada excessiva, considerando as peculiaridades do caso concreto, como o porte do município onde o número de profissionais é pequeno e utilizando-se do princípio da razoabilidade, comporta redução para valor proporcional.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item “II”, de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS da Decisão Singular DSG - G.RC - 9757/2017, prolatada nos autos do Processo TC/02465/2012, imposta pela infração decorrente da irregularidade destacada no item “I” desta decisão.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2899/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03031/2012/001

PROTOCOLO: 1797597

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

RECORRENTE: FLÁVIO ESGAIB KAYATT

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CONTRATAÇÃO LÍCITA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, e recomendar ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Flávio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, para o fim de excluir o item II da Decisão Singular DSG – G.JD – 9224/2015, prolatada nos autos do Processo TC/03031/2012, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2940/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01760/2016/001

PROTOCOLO: 1763448

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Para realizar contratação temporária, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que, não demonstrado pelo Recorrente, impossibilita a reforma do julgado e o registro do ato de admissão. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no item “IV”, de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS da Decisão Singular DSGG.JRPC-9735/2016, prolatada nos Autos TC/01760/2016, referente a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula nº 84 deste Tribunal de Contas c/c art. 170, § 5º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2943/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04444/2016/001

PROTOCOLO: 1754625

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RECORRENTE: JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor da sanção, recomendando-se ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Jun Iti Hada, Ex Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item “II” da Decisão Singular DSG G.RC nº 8240/2016, prolatada nos autos do Processo TC/04444/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe,

com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2944/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06399/2014/001

PROTOCOLO: 1716404

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: MURILO ZAUITH

ADVOGADOS: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - OAB/MS 10.364 LEONARDO LOPES CARDOSO - OAB/MS 6.021

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CONTRATAÇÃO LÍCITA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, e recomendar ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Murilo Zauith, Ex-prefeito Municipal de Dourados/MS, para o fim de excluir o item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 2756/2016, prolatada nos autos do Processo TC/06399/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2952/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23877/2012/001

PROTOCOLO: 1725547

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ANULAÇÃO OU PAGAMENTO – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO – MULTA – REGULAR COM RESSALVA – RAZÕES RECUSAIS – APRESENTAÇÃO DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – SALDO SEM COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Apresentada nota de anulação de empenho, restando, contudo, saldo de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) a ser comprovado, deve a regularidade com ressalva ser mantida, mas excluída a multa aplicada, considerando ser de pouca gravidade a irregularidade, que não gerou prejuízo ao erário, e ainda as condições pessoais do gestor, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade da medida, bastando recomendação ao responsável. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento

parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.JD – 3388/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1322, do dia 09 de maio de 2016 – no seguinte sentido de Alterar o item “2” para constar a seguinte redação: “Pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 034/2012, devido à ausência da Nota de Anulação de Empenho no valor R\$ 98,00 (noventa e oito reais), ou das Notas Fiscais e Ordens de Pagamento que comprovassem a integralidade da execução do objeto contratado, em desobediência à Lei Federal nº 4.320/1964, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013”, excluir os itens “3” e “4” para o fim de isentar o recorrente da multa de 20 (vinte) UFERMS e recomendar, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 160/2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2954/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6466/2014/001

PROTOCOLO: 1792432

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DISPENSA DE LICITAÇÃO – INCONGRUÊNCIA ENTRE A JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECUSAIS – ENQUADRAMENTO LEGAL – EVIDENCIA DE ERRO FORMAL – CORREÇÃO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Justificado e corrigido o erro formal, a dispensa de licitação deve ser declarada regular e excluída a sanção imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruguer, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - Decisão Singular DSG-G.JD-10590/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1446, do dia 17 de novembro de 2016 - no seguinte sentido de alterar o “item 1”, para se declarar a regularidade do processo de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 20/2013), realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, para a locação de caminhão coletor de lixo, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, excluir os “itens 3 e 4”, referente à aplicação de multa ao recorrente e a concessão de prazo para o seu recolhimento, tendo em vista a regularidade da dispensa de licitação, mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2960/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05303/2016/001

PROTOCOLO: 1889339

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORARIEDADE DA SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS – NÃO REGISTRO – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A contratação realizada ao arrepio da exigência do concurso público e em desconformidade com o mandamento constitucional, cuja função não está prevista na lei autorizativa municipal e desacompanhada da demonstração do caráter excepcional e da temporariedade da situação, não merece ser registrada, sendo pertinente a aplicação de sanção ao responsável, a qual, verificados processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, comporta redução do valor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, para o fim de alterar o comando inserto no item “II” Decisão Singular DSG-G.JD-18909/2017, prolatada nos Autos TC/05303/2016, no sentido de reduzir, para 20 (vinte) UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2961/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05357/2016/001

PROTOCOLO: 1907581

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORARIEDADE DA SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS – NÃO REGISTRO – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A contratação realizada ao arrepio da exigência do concurso público e em desconformidade com o mandamento constitucional, cuja função não está prevista na lei autorizativa municipal e desacompanhada da demonstração do caráter excepcional e da temporariedade da situação, não merece ser registrada, sendo pertinente a aplicação de sanção ao responsável, a qual, verificados processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, comporta redução do valor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, para o único objetivo de alterar os comandos insertos no item “II” Decisão Singular DSG-G.RC-310/2018, prolatada nos Autos TC/05357/2016, no sentido de reduzir, para 20 (vinte) UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2962/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7061/2015/001

PROTOCOLO: 1939927

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: JOSE DOMINGUES RAMOS

ADVOGADO: MURIEL MOREIRA – OAB/MS 13.724;

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECUSAIS – ERRO FORMAL – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO –

INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – VALOR ADEQUADO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Jose Domingues Ramos, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-4898/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1795, do dia 15 de junho de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2965/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7192/2014/001

PROTOCOLO: 1908835

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: SILAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – OFENSA AO PRÍNCIPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

A inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa implica o provimento do recurso para rescindir o acórdão recorrido, e reabrir a instrução processual para assegurar o direito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, para rescindir o acórdão n. 981/2018, prolatado na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 5 de dezembro de 2017; em razão de inobservância ao princípio do contraditório e ampla defesa, reabrir a instrução processual, em fase anterior ao julgamento prolatado através do Decisum rescindido (Processo TC 7192/2014) e remeter os autos ao Relator originário da matéria, para adoção das medidas que o caso requer.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2966/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10873/2013/001

PROTOCOLO: 1920616

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

RECORRENTE: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS MELO FORT - OAB/MS 10.664

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato, é possível excluir a multa imposta ao recorrente pelo atraso na remessa dos documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Roseane Limoeiro da Silva Pires, Ex-Secretária Municipal de Corumbá – MS, para o fim de excluir os itens II e III da Acórdão AC01 – 1999/2017, prolatado nos autos do Processo TC – 10873/2013, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2973/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7475/2014/001

PROTOCOLO: 1818006

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ

FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – NÃO PROVIDO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Silas José da Silva, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-3190/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1543, do dia 09 de maio de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2978/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8557/2015/001

PROTOCOLO: 1965533

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS –

NÃO PROVADO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Jose Domingues Ramos, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-10201/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1897, do dia 12 de novembro de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2984/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9265/2015/001

PROTOCOLO: 1955327

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - TERMO ADITIVO CONTRATUAL - REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - MULTA - RAZÕES RECURSAIS - INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - NÃO PROVADO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Jose Domingues Ramos, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC01 - 1498/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1849, do dia 30 de agosto de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3002/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2428/2018

PROTOCOLO: 1890451

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE DESPESA - ARQUIVAMENTO.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3003/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2771/2018

PROTOCOLO: 1892308

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO DE DROGAS DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ÁLVARO NACKLE URT

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO DE DROGAS – POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA UNIDADE CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA NO FINAL DO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO DO FUNDO – ARQUIVAMENTO.

Verificado que as demonstrações contábeis da contabilidade aplicada ao setor público refletem, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da unidade contábil e orçamentária no final do exercício em exame e foram elaboradas em conformidade com a estrutura aplicável a estes relatórios contábeis, e comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3006/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4900/2016

PROTOCOLO: 1678454

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSÉ DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO PREFEITO E DO CONTADOR NA CÓPIA DO ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA E DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – ANEXO 18 - DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA – INGRESSOS DOS “FLUXOS OPERACIONAIS” E DA ENTRADA DE RECEITAS – GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – QUANTIA APURADA – VALORES DIVERGENTES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em conformidade com a Lei, porém verificadas impropriedades que não prejudicam a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, com recomendação, ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3014/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5368/2013

PROTOCOLO: 1413817

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICONADO: LAUDIR ABREU DA ROSA

ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DOS ORÇAMENTOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar grave infração à norma legal, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Laudir Abreu da Rosa, com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3024/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5950/2013

PROTOCOLO: 1413809

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICONADOS: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO VALÉRIA CÂMARA SIMIOLLI

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS INFORMES MONETÁRIOS – DESEQUILÍBrio DAS CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITA PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao restar comprovada a prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2012, prestada pelo Sr. William Douglas de Souza Brito, com aplicação de multa a Sra. Valéria Câmara Simioli no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, e aplicação de multa ao Sr. William Douglas de Souza Brito no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3027/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5973/2015

PROTOCOLO: 1589744

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICONADO: JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MOVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal e a movimentação e manutenção de recursos em instituição financeira não oficial, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Carlos Hernandes Peres, com aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, concedendo do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3026/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4983/2017

PROTOCOLO: 1683722

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

REQUERENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – PARECER JURÍDICO – MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO – OBRIGATORIEDADE POSTERIOR – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

Comprovado que apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas passou a ser obrigatória posteriormente ao resultado da Licitação, podendo, desta forma, relevar a sua ausência no caso concreto, o pedido de revisão é julgado procedente, para rescindir a decisão revisada e proferir novo julgamento, para declarar regular o procedimento licitatório e a formalização da nota de empenho.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, proposto pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, para o fim de rescindir a Decisão Singular n. 4130/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1140,



do dia 15 de julho de 2015, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: Declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Carta Convite n. 006/2012, e da formalização da Nota de Empenho nº 155/2012, emitida em face da empresa Hibari Viagens e Turismo LTDA, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e Determinar o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização competente para acompanhamentos dos atos relacionados à execução financeira, nos termos do artigo 120, parágrafo 2º, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3035/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6575/2016

PROTOCOLO: 1678665

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – NOTA EXPLICATIVA – BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – ANEXO 13 (BALANÇO FINANCEIRO) DESPROVIDO DE VALORES (EXERCÍCIO ATUAL E ANTERIOR) DO LADO DA CONTA DOS DISPÊNDIOS – ANEXO 14 (BALANÇO PATRIMONIAL) COM REGISTRO DE VALOR REFERENTE A BENS MÓVEIS INCONSISTENTE COM O DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, Gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco dias) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3040/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7201/2014

PROTOCOLO: 1517235

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: TESOURO DO ESTADO DE MS

JURISDICONADO: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TESOURO DO ESTADO – ENVIO TEMPESTIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E A VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DEMONSTRAÇÕES CONSOANTE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Tesouro do Estado de MS, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jader Rieffe Julianelli Afonso.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3047/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7562/2015

PROTOCOLO: 1596716

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL E QUADRO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS EM DESCONFORMIDADE COM O MCASP – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – CÓPIA DE DECRETO – CÓPIA DA LEI QUE AUTORIZOU A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO DUODÉCIMO – EXTRATOS BANCÁRIOS – NOTA EXPLICATIVA DA DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVO ACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO AUTORIZATIVA – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIA COM RELAÇÃO À BAIXA DE DEPÓSITOS/CONSIGNAÇÕES ENTRE O DEMONSTRADO NO ANEXO 17 E O APRESENTADO NO BALANÇO FINANCEIRO – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sebastião Roberto Collis, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3055/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8072/2015

PROTOCOLO: 1591070

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADOS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

JEANE GLEICE CAMARGO BARROS

ADVOGADA: CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUTUAÇÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS REFERENTES A CRÉDITOS SUPLEMENTARES – VERIFICAÇÃO DE REGISTRO NO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA NA COLUNA CRÉDITOS

**ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS – DIVERGÊNCIA DAS MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
COMPROVADAS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTAS.**

Verificado erro no registro das contas, incorrendo em infração, a prestação de contas anual de gestão é declarada irregular, o que enseja aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapadão do Sul - FDMCA, referente ao exercício de 2014, gestão do gestor do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, com aplicação de multa ao Sr. Luiz Barreto de Magalhães no valor de 20 (vinte) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela Auditoria, e multa a Sra. Jeane Gleice Camargo Barros no valor de 20 (vinte) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela Auditoria, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3060/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8201/2015

PROTOCOLO: 1593710

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS: WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADRIANA MAURA MASET TOBAL

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SALDO DE PASSIVO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDE AO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE EVIDENCIADO NO ANEXO 17 (DÍVIDA FLUTUANTE) – AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – RELATÓRIO DE INVENTÁRIO INCOMPLETO E COM DIVERGÊNCIA DE SALDOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DOTAÇÃO ATUALIZADA DIVERGENTE DO VALOR DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E ANEXO 11 – APRESENTAÇÃO DE SALDO INVERTIDO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falhas na escrituração contábil, o que enseja aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, e da Sra. Adriana Maura Maset Tobal, com aplicação de multa a Sra. Adriana Maura Maset Tobal no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, e multa ao Sr. Senhor Waldeli dos Santos Rosa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3061/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8210/2015

PROTOCOLO: 1592389

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON S. RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - DIVERGÊNCIA DE VALORES NO QUADRO DE COMPENSAÇÕES - QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO PREENCHIDO EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR - IRREGULARIDADE - MULTA.

Verificado erro no registro das contas, incorrendo em infração, a prestação de contas anual de gestão é declarada irregular, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aparecida do Taboado - FDMCA, referente ao exercício de 2014, gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3063/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8226/2015

PROTOCOLO: 1597135

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - VALORES CONTÁBEIS - REGULARIDADE - INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO - INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS - NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SAÍDA DE NUMERÁRIO - RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

Verificado impropriedades que não prejudicam a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, com recomendação ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3070/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8231/2015

PROTOCOLO: 1595126

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANA ELIZABETE DE LIMA GARCIA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ENVIO TEMPESTIVO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E A VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DEMONSTRAÇÕES CONSOANTE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao verificar que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado - FUNDEB, referente ao exercício de 2014, gestão da Sra. Ana Elizabete de Lima Garcia.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3072/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8236/2015

PROTOCOLO: 1593708

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTOS AUSENTES – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – QUADRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL – COMPROVAÇÃO DA REPUBLICAÇÃO DO ANEXO ALTERADO – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CÓPIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO – DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, bem como enviar recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e recomendação para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3074/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8326/2015

PROTOCOLO: 1594827

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANÁIBA
JURISDICONADO: LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO? Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3078/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8401/2015
PROTOCOLO: 1594821
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
JURISDICONADO: SÉRGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DO BALANÇO FINANCEIRO – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – DECRETO COM A SUA CONTRAPARTIDA TOTAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3080/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8431/2015
PROTOCOLO: 1591112
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICONADO: JOÃO BATISTA NASCIMENTO SANTOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, BALANÇO FINANCEIRO, DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E BALANÇO PATRIMONIAL – FALHAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014. Gestão do Sr. João Batista Nascimento Santos, com aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3085/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9888/2015

PROTOCOLO: 1608560

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: LUCAS LÁZARO GEROLOMO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSENCIA DE DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17) DEVIDAMENTE PREENCHIDO – AUSÊNCIA DE QUADRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO CONSOANTE AO MCASP – CONTROLE INTERNO INEXISTENTE – IRREGULARIDADE – MULTA.

Verificado erro na escrituração contábil, incorrendo em infração, a prestação de contas anual de gestão é declarada irregular, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Lucas Lázaro, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3086/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2399/2018

PROTOCOLO: 1890407

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS

JURISDICIONADO: FABIO LUIS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e

espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, evidenciando o cumprimento das exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados de Dourados, exercício de 2017, gestão do Sr. Fabio Luis da Silva, e o Ordenador de Despesas julgado quite sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3087/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2536/2018

PROTOCOLO: 1890559

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GLORIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, evidenciando o cumprimento das exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Glória de Dourados, exercício de 2017, gestão do Sr. Aristeu Pereira Nantes, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3097/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7538/2015

PROTOCOLO: 1592338

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: GERSON GARCIA SERPA

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, evidenciando o cumprimento das exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque, exercício de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos

praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 33ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 06 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3001/2019

PROCESSO TC/MS: TC/105997/2011/001

PROTOCOLO: 1587170

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

RECORRENTE: FLAVIO ESGAIB KAYATT

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA 52 TC/MS – CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO – PROVIMENTO.

Conforme entendimento da Súmula TC/MS nº 52, são legítimas as contratações nos setores de saúde, educação e segurança, mesmo sem lei específica, para atendimento de situações que coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão seus direitos elementares. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 4071/2014, prolatada nos autos do TC/MS n. 105997/2011 e declarar o registro da contratação temporária de Ieda Fernandes Calonga Benitez, para o cargo de assistente social e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, e também os itens IV e V, como consequência natural do registro da contratação.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3025/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6173/2016

PROTOCOLO: 1678408

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICONADO: ERMÍNIO LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – LEI 4320/64 – ANEXO 6 – AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – MONTANTE ESCRITURADO – DIVERGÊNCIA – BALANÇO PATRIMONIAL – PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS – AVALIAÇÃO ATUARIAL – REGISTRO SEM CORRESPONDÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – INCONSISTÊNCIAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades legais, regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da prestação

de contas anual de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, exercício de 2015, responsabilidade do Sr. Ermínio Lima, ex diretor-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS, pela não remessa de documentos; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que seja recolha a multa imposta ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3037/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05389/2014/001

PROTOCOLO: 1723845

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: ABRAÃO ARMOA ZACARIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado a ausência de responsabilidade do recorrente e de prática de qualquer ato violador à prescrição legal ou regulamentar que pudesse fundamentar a aplicação de multa, é dado provimento do recurso para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Abraão Armoa Zacarias, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 4981/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 05389/2014, para o fim de excluir o item II, referente às multas e manter incólumes os demais itens.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3046/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10569/2015/001

PROTOCOLO: 1813259

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: IDENOR MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – REGULARIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Idenor Machado, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.MJMS-2601/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 10569/2015, e excluir da decisão recorrida os itens 2 e 3, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3050/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5938/2016

PROTOCOLO: 1680514

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICONADO: ELMAR APARECIDO RAMBO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES – CADASTRO DE RESPONSÁVEIS – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA – BALANÇO PATRIMONIAL – ELABORAÇÃO INCORRETA – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL – PARECER DO CONSELHO FISCAL – LEI AUTORIZATIVA E TERMO DE PARCELAMENTO – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – BALANÇO FINANCEIRO – INGRESSOS E DISPÊNDIOS – INCONSISTÊNCIAS – OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – DESIGNAÇÃO GENÉRICA – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – REPASSE E CONTABILIZAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades legais, regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa e recomendações aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, exercício de 2015, responsabilidade do Sr. Elmar Aparecido Rambo, ex-diretor-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS, pela não remessa de documentos; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável recolha a multa imposta aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades e; pela recomendação para que em futuras auditorias seja verificada a ausência de repasses e a escrituração contábil da contribuição patronal, bem como o valor elevado contabilizado na conta de despesas com outros benefícios previdenciários, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, exercício de 2015.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3054/2019

PROCESSO TC/MS: TC/107732/2011/001

PROTOCOLO: 1753003

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: DALTRÔ FIUZA

RELATOR - CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA 52 – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro, isentando o recorrente da multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Daltro Fiuba, no sentido de reformar, na íntegra, a Decisão Singular n. DSG-G. JRPC-6364/2016, prolatada nos autos do TC/107732/2011, para o fim de declarar o registro da contratação de Letícia Ribeiro Silva para o cargo de auxiliar de serviços gerais no Centro de Educação Infantil Inês Nunes, isentando o recorrente da multa imposta e excluindo os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 16 de dezembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

DESPACHO DSP - SECSES - 44454/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02983/2017/001

PROTOCOLO: 1928320

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, conforme dispõe no DESPACHO DSP - G.RC - 40632/2019 procedemos à referida republicação no DOETCE/MS:

Em razão de equívoco ocorrido no Acórdão AC00 – 1253/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 2132, de 17 de julho de 2019, págs. 28 e 29, determino a republicação com a correção da parte dispositiva, para que,

Onde se lê:

“III – Remeter os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 5804/2014) para adoção das providências que o caso requer”

Leia-se:

“III – Remeter os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 2983/2017) para adoção das providências que o caso requer”.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
SECRETARIA DAS SESSÕES**

Secretaria das Sessões, 16 de dezembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15022/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19766/2016

PROTOCOLO: 1739006**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE/MS/FUNDAC**ORDENADORA DE DESPESAS:** JULIANA ZORZO SILVA**CARGO DA ORDENADORA:** EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL**ASSUNTO DO PROCESSO:** ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS 3/2014**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID**CONTRATADA:** WM SEGURANÇA LTDA. - ME**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE 33/2014**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA OSTENSIVA, DESARMADA E UNIFORMIZADA, PARA ATENDER A 12ª EDIÇÃO DO ARRAIAL DE SANTO ANTÔNIO DE CAMPO GRANDE E A VILA BRASIL**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 79.380,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES DEVIDAMENTE OBSERVADOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Convite n. 33/2014, da formalização e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 3/20144, que foi emitida pela Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande - MS/Fundac em favor da empresa WM Segurança Ltda. – ME, para a prestação de serviços de segurança ostensiva, desarmada e uniformizada, em atendimento à 12ª Edição do Arraial de Santo Antônio e Vila Brasil.

Cumpre ressaltar que o presente processo foi objeto do Relatório de Auditoria n. 23/2014 (TC/MS n. 7458/2015), realizada na Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS e que alcançou o período de janeiro a junho de 2014.

Ao apreciar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do processo licitatório Convite n. 33/2014. Em relação à formalização da Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014 entendeu pela sua irregularidade, ante a ausência de comprovação da sua publicação na imprensa oficial.

Quanto à execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014, mesmo diante do correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento) suscitou a irregularidade da referida fase da contratação, uma vez que em sede de Relatório de Auditoria constatou-se que de maneira simultânea foi realizado mais de um certame licitatório, prevendo a realização de serviços correlatos, denotando assim a possível ocorrência de pagamentos em duplicidade (peça 17, fs. 29-36).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, da formalização e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014, diante da evidência de licitações/contratações prevendo o mesmo objeto; pela falta de comprovação de publicação da Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014 e; em razão de vício da licitação que tingiu a fase da execução financeira (peça 18, fs. 37-40).

Foi então determinada a intimação da gestora responsável para que trouxesse aos autos defesa em relação à falta de comprovação de publicação da Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014 (peças 19-21).

Em resposta ao Termo de Intimação, o atual gestor compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (peça 27, fs. 50-192).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Convite n. 33/2014

Em relação licitação em tela, foi informada a possível ocorrência de processos licitatórios em concomitância e prevendo a prestação de serviços correlatos, nos seguintes termos:

Proc. TC/MS n.	19766/2016	12203/2014	14345/2015
Proc. licitatório	Convite 33/2014	Pregão Presencial 14/2014	Pregão Presencial 16/2014
Instrumento formalizado	Ordem de Execução de Serviços n. 03/2014	Contrato Administrativo n. 66/2014	Contrato Administrativo n. 11/2014
Objeto	Prestação de serviço de segurança ostensivo, desarmado e uniformizada, para atender a 12ª edição do Arraial de Santo Antônio de Campo Grande e a Vila Brasil.	Prestação de serviço de segurança ostensivo, desarmado, uniformizado, para atender os eventos da PM Campo Grande, através da Sec. Mun. De Governo e Relações Institucionais - SEGOV	Prestação de serviço de segurança ostensivo, desarmado, uniformizado para atender os eventos da PM Campo Grande através da Fundação Municipal de Cultura - FUNDAC
Contratada	WM Segurança Ltda. - ME	WM Segurança Ltda. - ME	WM Segurança Ltda. - ME
Vigência	09/6/2014 a 8/7/2014	9/7/2014 a 8/7/2015	10/7/2014 a 9/7/2015
Eventos	Especificamente aos eventos 12º Arraial de Santo Antônio de Campo Grande (dias 12 a 15/6/2014 na Praça do Papa) e ao evento Cidade da Copa (dias 12, 17 e 23/6/2014 nos altos da Av. Afonso Pena)	Cidade de Natal, Arraial de Santo Antônio, Carnaval e Réveillon, entre outros.	Quinta Gospel, Noite da Seresta Especial, Carnaval de Rua, Cidade do Natal, Réveillon, Desfile Cívico, Noite da Seresta nos bairros, Show de Aniversário da Capital, Desfile da Independência, entre outros eventos.

Ocorre que, apreciando-se os dados acima suscitados e que constam da análise técnica, observa-se com relação ao processo licitatório que embora tenha sido prevista a realização de serviços semelhantes, a vigência da contratação alcançou período diverso das licitações que se seguiram.

Aliás, no processo licitatório Pregão Presencial 14/2014 realizado em seguida e que resultou na formalização do Contrato Administrativo n. 66/2014 foi prevista vigência contratual para o período de 9/7/2014 a 8/7/2015, ou seja, após o término da vigência da Ordem de Execução de Serviços n. 03/2014 que perdurou de 09/6/2014 a 8/7/2014.

Assim sendo, não há como se suscitar a ocorrência de licitações concomitantes pelo simples fato de preverem objetos semelhantes, uma vez que os certames ocorreram em datas diversas e prevendo a realização de serviços em períodos diferentes.

Portanto, os elementos constantes dos autos evidenciam que o processo licitatório - Convite n. 33/2014 foi realizado em conformidade com as disposições contidas no art. 22, § 3º e art. 23, II, "a", da lei n. 8666/1993.

2.2. Formalização da Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014

Constata-se do presente processo que a Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014 restou corretamente formalizada, uma vez que contém em seu teor as informações necessárias, sendo a identificação das partes, do objeto, do prazo de vigência, do preço e das condições de pagamento e da dotação orçamentária segundo a qual foi realizada a despesa (peça 27, f. 173).

Saliente-se ainda, que a irregularidade anteriormente apontada restou sanada em razão da apresentação do comprovante de publicação Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014 na imprensa oficial (peça 23, f. 190).

Desta forma, restaram atendidas as disposições contidas no art. 61, parágrafo único e art. 62, caput e § 2º, da lei n. 8666/1993.

2.3. Execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais acerca da execução financeira (peça 37, f. 155):

Valor do Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014	R\$ 79.380,00
Total empenhado (NE)	R\$ 79.380,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 79.380,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 79.380,00

Portanto, se observa em relação à execução financeira que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

E conforme salientado anteriormente, uma vez que a contratação em tela atingiu período de vigência diverso das licitações/contratações que se seguiram posteriormente, não há que se falar na possível ocorrência de pagamentos em duplicidade.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 123, I, II, III e IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, **DECIDO** pela **regularidade** do processo licitatório - Convite n. 33/2014, da formalização e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 3/20144, nos termos do art. 22, § 3º, art. 23, II, "a", art. 61, parágrafo único e art. 62, caput e § 2º, todos da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadir
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14978/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20266/2016

PROTOCOLO: 1739761

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS

RESPONSAVEL: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

• Ementa

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE ESTAGIÁRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012 (VIGENTE À ÉPOCA). MULTA.

• Relatório

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Magna Gonçalves Lemes** realizada pelo Município de Paranaíba/MS para exercer a função de estagiária durante o período de 29/02/2016 a 06/04/2016 conforme Contrato n. 573/2016.

Após analisar os documentos que integram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária constatou que *"que o objeto da contratação não se enquadra em qualquer das modalidades descritas pela norma local autorizativa"* e se manifestou pelo não registro ressaltando a remessa dos documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (f. 66-68).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante destacou que *"a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público"* e opinou pelo não registro (f. 69-71).

Tendo em vista que o Gestor efetuou a contratação temporária em apreço sem amparo legal, pois a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de admissão de servidor para exercer a função de estagiário e que a remessa dos documentos se deu fora do prazo diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou os documentos de folhas 78-99.

Encaminhados os autos para analisar os documentos apresentados, a equipe técnica concluiu que “*a ausência de planejamento da administração pública quanto aos seus servidores públicos não é caso de excepcional interesse público. Assim entendemos que as referidas contratações não se enquadram no permissivo legal do artigo 37, IX da Constituição Federal*” e se manifestou novamente pelo não registro.

De volta ao Ministério Público de Contas seu Representante opinou novamente pelo não registro, pois “*a falha verificada o não foi corrigidas e não trouxeram justificativas para elidir as impropriedades anteriormente imputadas permaneceu*”.

- *Legalidade da admissão*

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, é imprescindível a existência concomitante de três requisitos: situação de excepcional interesse público, temporiedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

A admissão de pessoal a termo deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não se admitindo dissimulação na investidura em cargos públicos à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais, pois o preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público, dessa forma é imperioso que o Jurisdicionado demonstre à presença do caráter excepcional, do tempo determinado e a previsão em lei.

Visando dar maior efetividade a esta forma de recrutamento de pessoal a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor por excepcional interesse público.

No Município de Paranaíba/MS a Lei Municipal n. 47/2011 regulamenta a contratação temporária por excepcional interesse público pontuando taxativamente no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 195 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de pessoal para atender:

- I - execução trabalhos de curta duração que não possam ser executados pelos servidores efetivos;
- II - o combate e prevenção a surtos endémicos e epidêmicos e campanhas de saúde;
- III - a situações de calamidade pública;
- IV - preenchimento de vagas de professor e pessoal de apoio aos serviços do ensino e da educação e admissão temporária de pessoal qualificado para a continuidade dos serviços do ensino municipal;
- V - atendimento de convénios com prazos determinados;
- VI - serviço profissional de notória capacitação técnica e científica;
- VII - atender a outras situações de urgência devidamente justificadas em processo específico e mediante autorização expressa do Prefeito.
- VIII - substituir servidores efetivos por ocasião de impedimento legal.
- IX - Substituição de médico e pessoal de apoio aos serviços da saúde municipal;
- X - saída voluntária, dispensa ou afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços.

Tendo em vista que a norma acima transcrita não prevê a possibilidade de contratar servidor temporariamente para exercer a função de estagiária, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em reposta o Gestor apresentou os documentos de folhas 78-99 aduzindo em suma que:

Não havendo habilitação suficiente de pessoal para suprir a necessidade do Município para o cargo, conforme faz prova a declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público (nos autos), houve a necessidade da respectiva contratação. Assim, não havendo pessoa que pudesse assumir o cargo, e não podendo a municipalidade ficar à mercê de falta de pessoal, a melhor saída fora contratar-se temporariamente. A contratação por tempo determinado busca a satisfação do princípio da continuidade. Havendo cargo vago o poder público deve tomar imediatamente as providências necessárias para seu suprimento, legitimando-se a partir daí o recurso à contratação temporária desde que haja impescindibilidade na

continuidade do serviço e insuficiência dos meios ordinários para enfrentá-la; descrevendo em lei dentre as atividades da entidade aquelas em que a ausência implicaria solução de descontinuidade lesiva ao interesse público.

Em que pesem os argumentos apresentados, o Gestor não apontou o fundamento legal previsto na Lei Autorizativa do Município utilizado para subsidiar a admissão em tela.

Não é qualquer interesse público que autoriza o Gestor a utilizar a exceção prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, pois o constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O Jurisdicionado pode fazer uso da contratação temporária somente em situações que veicule uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços à comunidade, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão em norma local específica, que, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação, impossibilita que a Administração Pública preencha o cargo vago com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

Acerca do assunto este Egrégio Tribunal de Contas editou a Súmula TC/MS n. 50, *in verbis*:

“A SITUAÇÃO EMERGENCIAL APONTADA COMO JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POR SER EXCEÇÃO À OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO, DEVE SER HIPÓTESE PREVISTA EM LEI. A AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA A CONTRATAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE LEGITIMAR O ATO E SUPRIR A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL.”

O Ministro Carlos Velloso se manifestou no mesmo sentido:

“O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei;** b) **o prazo de contratação seja predeterminado;** c) **a necessidade seja temporária** d) **o interesse público seja excepcional (...)**”.(grifei)

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

“O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...)**”(grifei)”.

A admissão temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de “circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária”.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Magna Gonçalves Lemes às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de estagiário.

- *Remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo*

Conforme informou a equipe técnica à folha 66 que a remessa de dados e informações acerca da contratação em apreço se deu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	02/04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	29/09/2016

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

- *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** contratação por tempo determinado de estagiária **Magna Gonçalves Lemes** realizada pelo Município de Paranaíba/MS para o período de 29/02/2016 a 06/04/2016 sem amparo legal – violação do art. 37, IX, da Constituição Federal – admissão para hipótese (estagiário) não prevista na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Diogo Robalinho de Queiroz, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 204.103.951-53, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadic
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14998/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20798/2015

PROTOCOLO: 1650158

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 166/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADIC

CONTRATADA: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE CONSTAM NA RELAÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 46.490,42

VIGÊNCIA: 1/10/2015 A 1/10/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 166/2015, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação que foi celebrada entre o *Município de Camapuã* e a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, pelo valor inicial de R\$ 46.490,42 (cento e vinte e três mil, setecentos e oitenta reais).

Ao analisar os documentos constantes nos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 166/2015, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Todavia, observou a remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual ao Tribunal de Contas (folhas 154-158).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n. 166/2015; pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo; e pela regularidade com ressalva da Execução Financeira (folhas 178-180).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

A formalização do Contrato Administrativo n. 166/2015 foi realizada em conformidade com os termos previstos no artigo 55 da lei n. 8.666/1993, visto que em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais a sua correta execução. Atendeu, também, ao que dispõe o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, em razão da publicação tempestiva do extrato na imprensa oficial.

Contudo, observa-se que a remessa dos documentos a esta Corte ocorreu fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. O prazo para envio é de 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação; a publicação do extrato do contrato foi em 2/10/2015; e a remessa dos documentos ocorreu apenas em 23/11/2015; com 29 (vinte e nove) dias de atraso.

O responsável pela remessa dos documentos da contratação em apreço foi regimentalmente intimado (folha 167) e, em resposta à intimação (folhas 174-175), informou que tal fato ocorreu em razão de um lapso dos servidores à época e que não agiu com dolo ou má-fé.

Ocorre que a observância do prazo de remessa tem caráter impositivo, e não necessita de dolo ou má-fé. Trata-se de norma cogente, necessária para fiscalização desempenhada por esta Corte de Contas. Deixar de cumprir dispositivo legal e determinação contida na INTC/MS n. 35/2011, no caso do Administrador Público, fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, prescritos no artigo 37 da Constituição Federal.

Referente ao 1º Termo Aditivo, constatamos que foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 57, II, ambos da lei n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência contratual. Ademais, a publicação do extrato ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993. E a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais (folha 156):

Valor inicial do Contrato n. 166/2015	R\$ 46.490,42
Valor Empenhado (NE)	R\$ 71.490,42
Valor Anulado (NAE)	R\$ 30.182,88
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE - NAE)	R\$ 41.307,54
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 41.307,54
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 41.307,54

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empreendimento, liquidação e pagamento), nos termos da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões de decidir.

As multas aplicadas por remessa intempestiva dos documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de até o limite de 30 (trinta) UFERMS à autoridade ordenadora de despesas, em razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o artigo 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

Dessa forma, como a documentação da formalização do Contrato Administrativo n. 166/2015 foi encaminhada com 29 (vinte e nove) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor de 29 (vinte e nove) UFERMS ao responsável pelo envio dos documentos da contratação em apreço.

É a dosimetria da multa.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **acolho parte do Parecer** do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 166/2015, por desatendimento do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 para remessa dos documentos ao Tribunal de Contas;
- Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 57, II e 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993;
- Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;
- **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Camapuã, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, no valor correspondente a **29 (vinte e nove) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual a este Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;
- Para que seja **COMPROVADO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Camapuã, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70 da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15016/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20914/2015

PROTOCOLO: 1638202

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 67/2015, Termo Aditivo e a Execução Financeira, realizado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, visando à aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública, no valor inicial de R\$ 34.330,00 (trinta e quatro mil trezentos e trinta reais).

Salientamos que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 23/2015, foi julgado regular por meio do Acórdão n. AC01-2811/2017 (TC/MS 20916/2015 - peça n. 23 / f. 263-265).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, termo aditivo e a execução financeira (peça n. 14 / f. 61-64), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos do processo licitatório a esta Corte de Contas.

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, o ordenador de despesas foi intimado para apresentar defesa sobre o ponto elencado no parágrafo anterior (INT-G.RC – 16329/2019 - peça n. 17 / f. 67).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, termo aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado à f. 65 (*PARECER PAR – 2ª PRC – 16838/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Presencial n. 23/2015) foi julgado via Acórdão n. AC01-2811/2017 (TC/MS 20916/2015 - peça n. 23 / f. 263-265).

2.1. Da Formalização Contratual n. 67/2015

O Contrato n. 67/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 61, parágrafo único, 65, todos da lei n. 8.666/1993.

No entanto, a equipe técnica apontou que a formalização do termo aditivo teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 25/2/2016 e enviada em 27/4/2016, tendo como data limite para envio 21/3/2016, portanto, mais de 30 dias de atraso.

O ex-prefeito Municipal foi devidamente intimado, e enviou resposta às f. 71-82, onde se justificou dizendo que respeitou o prazo de 15 dias úteis, publicação do termo aditivo em 25/2/2016 e envio em 11/3/2016 (peça n. 7 / f. 21), portanto, não houve intempestividade.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 14 / f. 61-64):

Valor do Empenho (NE-NAE)	R\$ 27.545,00
Despesa Liquidada	R\$ 27.545,00
Pagamento Efetuado	R\$ 27.545,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

No entanto, a equipe técnica apontou que a execução financeira teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque o último pagamento ocorreu em 11/8/2016 e enviada em 16/9/2016, tendo como data limite para envio 1/9/2016, portanto, 15 dias de atraso.

O ex-prefeito também esclareceu sobre a intempestividade da execução financeira às f. 71-82, onde demonstrou que respeitou o prazo de 15 dias uteis, isto porque o ultimo pagamento ocorreu em 11/8/2016 e envio em 31/8/2016 (peça n. 9 / f. 34), portanto, não houve intempestividade.

Consta a f. 38, o Termo de Encerramento do Contrato n. 67/2015, constatando-se que o contratado cumpriu todas as condições pactuadas dentro do prazo avençado.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 67/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, realizada de acordo com a Lei Nacional n. 8.666/93 e com os artigos 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadir
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14997/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29552/2016

PROTOCOLO: 1763335

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/MS

RESPONSÁVEL: MOISES PIRES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. MÉDICO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 54/2016. MULTA.

- *Relatório*

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Mariana Costa Marques** realizada pelo Município de Itaporã/MS para exercer a função de médica junto ao Programa Saúde da Família durante o período de 16/01/2015 a 15/01/2016 conforme Contrato n. 001/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é a prorrogação da vigência até 31/12/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 33-34) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 35-36) se manifestaram pelo registro da admissão em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido Resolução TCE/MS n. 54/2016.

- *Legalidade da admissão*

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Itaporã/MS através da Lei Complementar Municipal n. 21/2002, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado da servidora acima identificada para exercer a função de médica junto ao Programa Saúde da Família com base no autorizativo contido no art. 2º, VI, "a", da Lei retrocitada.

- *Remessa Intempestiva*

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 22 que a remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP se deu a destempo:

Especificação	Contrato	Aditivo
Data da assinatura	16/01/2015	16/01/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/02/2015	15/02/2016
Remessa	28/10/2015	09/12/2016

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve ser aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

- *Decisum*

Diante do exposto, acolho Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Mariana Costa Marques** realizada pelo Município de Itaporã/MS com base no art. 2º, VI, "a", Lei Complementar Municipal n. 21/2002, para exercer a função de médica junto ao Programa Saúde da Família durante o período de 16/01/2015 a 15/01/2016 conforme Contrato n. 001/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é a prorrogação da vigência até 31/12/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Moises Pires de Oliveira, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 203.202.721-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apropósito ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na estabelecida na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadic

Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15035/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5632/2019

PROTOCOLO: 1979211

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO: JÚLIO CESAR FERREIRA JACOMINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **Júlio Cesar Ferreira Jacomini**, inscrito no CPF sob o n. 013.506.561-51, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema/MS, para ocupar o cargo de Gari.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 8577/2019, fs. 20-22) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 17814/2019, f. 23) se manifestaram pela regularidade da documentação e aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Ivinhema para ocupar o cargo de Gari ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 150/2016, de 23 de maio de 2016.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 21 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da posse: 01/06/2016 - prazo para remessa: 15/07/2016 - encaminhado em: 26/10/2018).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Júlio Cesar Ferreira Jacomini**, inscrito no CPF sob o n. 013.506.561-51, para ocupar o cargo de Gari, nos termos do artigo 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, *Eder Uilson França Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.231.411-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadic
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15262/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22723/2017

PROTOCOLO: 1855487

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS - PREVID

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA HELENA COUTINHO DA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais de Maria Helena Coutinho da Costa, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, matrícula n. 1471-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente do Previd.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 10644/2019 (peça 11) manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 20440/2019 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 84/PREVID, de 1º de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 4.529, de 2 de setembro de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, e art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. art. 4º, III, "a", art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Maria Helena Coutinho da Costa, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, matrícula n. 1471-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15338/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24052/2017

PROTOCOLO: 1865463

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: SEBASTIÃO MARCOS MENEGHETTI SIQUEIRA

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do 3º Sargento Sebastião Marcos Meneghetti Siqueira da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 32603021, com proventos integrais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 10876/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20231/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.765, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.506, de 3.10.2017, e fundamentada no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 47, inciso III, e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30.8.1990.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do 3º Sargento Sebastião Marcos Meneghetti Siqueira da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 32603021, com proventos integrais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15294/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2840/2018

PROTOCOLO: 1892436

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ELEONIRDO BISCAYA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Eleonirdo Biscaya da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 21995021, pertencente ao

Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 10349/2019 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20253/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 8, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.570, de 10 de janeiro de 2018, com fulcro nos arts. 73 e 78 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eleonirdo Biscaya da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 21995021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15296/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2859/2018

PROTOCOLO: 1892500

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NANI CAPPI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Nani Cappi, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 48966023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Universidade Estadual de MS, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 10356/2019 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20331/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 33, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.571, de 11 de janeiro de 2018, com fulcro nos arts. 73 e 78 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Nanci Cappi, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 48966023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Universidade Estadual de MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15300/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2892/2018

PROTOCOLO: 1892576

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA MARCELINA MASTROCOLLO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Marcelina Mastrocollo, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde I, matrícula n. 91942021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 10403/2019 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20337/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 34, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.571, de 11 de janeiro de 2018, com fulcro nos arts. 73 e 78 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Marcelina Mastrocollo, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde I, matrícula n. 91942021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15257/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2940/2018

PROTOCOLO: 1892759

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARCIA CRISTINA DA SILVA SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marcia Cristina da Silva Souza, matrícula n. 118738021, ocupante do cargo de professor, classe F, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-10415/2019 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20339/2019 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 43/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.571, edição do dia 11 de janeiro de 2018, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marcia Cristina da Silva Souza, matrícula n. 118738021, ocupante do cargo de professor, classe F, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15344/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3417/2019

PROTOCOLO: 1968172

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO/MS - PREVLADÁRIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: SANTOS DE OLIVEIRA NUNES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Santos de Oliveira Nunes, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Ana Maria de Oliveira Nunes, assistente de ações sociais, da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladário.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA - DFAPGP - 10372/2019 manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 20301/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/Prevladário, de 19 de março de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de MS, n. 2312, de 20 de março de 2019, com fulcro no art. 13, I, da Lei Complementar

Municipal n. 67-A, de 26 de dezembro de 2012, c/c o art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2002.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 6 de março de 2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPGP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão ao beneficiário, Santos de Oliveira Nunes, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Ana Maria de Oliveira Nunes, assistente de ações sociais, da Prefeitura Municipal de Ladário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15310/2019

PROCESSO TC/MS: TC/674/2018

PROTOCOLO: 1883309

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO

INTERESSADO: JORGE GONÇALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de concessão de reforma *ex-officio*, com proventos proporcionais, do 3º Sargento BM RR Jorge Gonçalves, matrícula n. 20974021 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 10729/2019, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20347/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente reforma *ex-officio*, resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma *ex-officio*, com proventos proporcionais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 6.153/2017, de 7 de dezembro de 2017 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.559, de 22 de dezembro de 2017, com fundamento nos arts. 94 e art. 95, inciso I, letra "c" da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1.990, com redação dada pela LCE n. 123 de 20 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" e art. 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex-officio*, com proventos proporcionais, do 3º Sargento BM RR Jorge Gonçalves, matrícula n. 20974021, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15456/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24797/2017

PROTOCOLO: 1870579

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICONADO: MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIADA: EDINIR FIGUEIREDO BISPO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Edinir Figueiredo Bispo, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional II, Matrícula n. 639, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Maria Angélica Barros Gonçalves, ex-diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 10935/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 20288/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

O gestor foi notificado por meio da intimação INT-G.ODJ-12311/2019 (peça n. 44), para manifestar-se quanto aos cálculos aritméticos apresentados, para que retificasse a publicação do ato de aposentaria, e compareceu aos autos sanando as irregularidades apontadas.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 589/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1969, de 7.11.2017, e sua errata foi publicada em 6.9.2019 com base no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal/1988.

Analisadas as peças que instruem os autos, conluso que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,
DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Edinir Figueiredo Bispo, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional II, Matrícula n. 639, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15363/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7448/2018

PROTOCOLO: 1914712

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS - PREVILÂNDIA

RESPONSÁVEL: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Maria Aparecida da Silva Cunha, ocupante do cargo de agente administrativo, matrícula n. 257-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, diretora-presidente do Previlândia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 10708/2019 (peça 41) manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 20292/2019 (peça 42), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 19/Previlândia, de 4 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de MS n. 2.113, de 5 de junho de 2018, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 23/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. art. 4º, III, "a", art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Aparecida da Silva Cunha, ocupante do cargo de agente administrativo, matrícula n. 257-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15458/2019

PROCESSO TC/MS: TC/881/2019

PROTOCOLO: 1954858

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICONADO: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: SÔNIA REGINA DA CRUZ VIENA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sônia Regina da Cruz Viena, ocupante do cargo de profissional da educação, Matrícula n. 66, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 10778/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 20294/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 39/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2269, em 17.1.2019, com base no art. 6º da Emenda Constituição n. 41/2003 e Lei Municipal n. 67-A/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,
DECIDO:

1. - pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sônia Regina da Cruz Viena, ocupante do cargo de profissional da educação, Matrícula n. 66, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;



2. - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15264/2019

PROCESSO TC/MS: TC/897/2018

PROTOCOLO: 1884103

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EUSLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eusleide Alves de Oliveira, matrícula n. 95808022, ocupante do cargo de professor, classe H, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-10508/2019 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20442/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 6.309/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.562, edição do dia 28 de dezembro de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eusleide Alves de Oliveira, matrícula n. 95808022, ocupante do cargo de professor, classe H, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15364/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16237/2015

PROTOCOLO: 1634323

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

ORDENADOR DE DESPESA: JOSE GOMES GOULART

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2015

CONTRATADA: CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

VALOR: R\$ 58.706,32

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 56/2015, celebrado entre o Município de Sete Quedas e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2015, cujo objeto é a aquisição de medicamentos a serem distribuídos pela Farmácia Interna de Dispensação, no valor inicial de R\$ 58.706,32 (cinquenta e oito mil, setecentos e seis reais e trinta e dois centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio do Acórdão AC02-651/2018, nos autos TC/20795/2015.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 121, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-7012/2019 (peça 5), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, devido à remessa intempestiva de documentos da formalização e do teor do contrato.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-2^aPRC-18872/2019 (peça 7) opinou pela regularidade dos atos da formalização e do teor do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização contratual com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente a época, c/c o art. 121, II do RITC/MS, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Contudo, como salientado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e pelo Ministério Público de Contas, os documentos relativos à formalização contratual foram remetidos intempestivamente a este Tribunal.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da DFS e, integralmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 56/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. José Gomes Goulart, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização e teor do

Contrato n. 56/2015, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15500/2019

PROCESSO TC/MS: TC/941/2019

PROTOCOLO: 1955113

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: MARISOL GIANE DE ALMEIDA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marisol Giane de Almeida, ocupante do cargo de profissional da educação, Matrícula n. 53, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 10797/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 20295/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 41/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2269, em 17.1.2019, com base no art. 6º da Emenda Constituição n. 41/2003 e Lei Municipal n. 67-A/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,
DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marisol Giane de Almeida, ocupante do cargo de profissional da educação, Matrícula n. 53, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15330/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9462/2019

PROTOCOLO: 1992925

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICONADO: ALVARO NACKLE URT

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: JULIANA DE OLIVEIRA MENEZES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Juliana de Oliveira Menezes, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, no período de 13.2.2017 a 31.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 10036/2019 (peça n. 15), manifestou-se pelo registro do presente ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 20465/2019 (peça n. 16), opinando pelo registro do ato de admissão, e aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

Conforme justificativa do responsável, a contratação se deu para suprir a demanda imediata na área da educação, especificamente no cargo de auxiliar de serviços gerais, uma vez que o último concurso havia expirado em abril de 2014, não havendo candidato aprovado, e o novo gestor não dispunha de tempo e recurso financeiro para elaborar regularmente um certame.

Em resposta à intimação INT-G.ODJ-15118/2019, argumenta, ainda, que situação é excepcional (início de gestão) e transitória, que foram avençados por 11 (onze) meses, tempo necessário para promover a regularização das admissões por meio do planejamento de um concurso público.

Desta forma, a contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 64/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 454/1997 (peça n. 4), e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal/1988 (CF/88).

Verificou-se ainda a formalização do 1º Termo Aditivo (peça 13), para o reajuste da remuneração acordada inicialmente, mantendo-se todas as demais condições contratuais inalteradas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão e seu aditivo atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal por meio da contratação temporária de Juliana de Oliveira Menezes, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, no período de 13.2.2017 a 31.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadic

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 44933/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05051/2016

PROTOCOLO: 1681612

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

RESPONSÁVEL: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para decisão acerca da contratação por tempo determinado de Monique Romeiro Goncalves realizada pelo Município de Jardim/MS para exercer a função de professor durante o período de 23/02/2015 a 11/07/2015 conforme Portaria n. 127/2016.

Considerando que a convocação acima possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, "f.1", do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadic
Conselheiro Relator



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDILSON DE ALENCAR SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, **EDILSON DE ALENCAR SANTOS**, ex-vereador municipal de Laguna Carapã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-39619/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 24735/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JÚLIO CÉSAR DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, **JÚLIO CÉSAR DE SOUZA**, ex-prefeito municipal de Paranhos, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-39448/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 22155/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JÚLIO CÉSAR DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, **JÚLIO CÉSAR DE SOUZA**, ex-prefeito municipal de Paranhos, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-39473/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 23683/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ODETE ALVES DE ARRUDA CARDOSO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, **ODETE ALVES DE ARRUDA CARDOSO**, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-14729/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 08969/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, **FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO**, ex-diretor-presidente do Serviço de Água e Esgoto do município Bela Vista , que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-41082/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 24173/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILSON DE SOUZA LIMA JUNIOR, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, **GILSON DE SOUZA LIMA JUNIOR**, ex-diretor-presidente do Serviço de Água e Esgoto do município Bela Vista , que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-41082/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 24173/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSA IZABEL AJALA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, **ROSA IZABEL AJALA**, ex-Secretária de Assistência Social do município de Caracol , que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-42732/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 651/2019**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 44832/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/05263/2017
PROTOCOLO	:	1797795
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	PAULO SERGIO DE ABREU
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **PAULO SERGIO ABREU**, Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 283 nos autos do TC. 05263/2017, referente à Intimação INT – G.JD – 16505/2019, protocolado nesse Tribunal com o nº 2010836, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 45307/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/4580/2016
PROTOCOLO	:	1678400
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **SILVIO CESAR BEZERRA LEITE**, , apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 621 nos autos do TC. 4580/2016, referente à Intimação INT – G.JD – 16512/2019, protocolado nesse Tribunal com o nº 2011140, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 45420/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/2778/2018
PROTOCOLO	:	1892319
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	FERNANDO NOGUEIRA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **FERNANDO NOGUEIRA BARBOSA** , apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 1000 nos autos do TC. 2778/2018, referente à Intimação INT – G.JD – 16657/2019, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 45405/2019

PROCESSO TC/MS : TC/25437/2016
PROTOCOLO : 1754080
ÓRGÃO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **GERSON CLARO DINO**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 258 nos autos do TC. 25437/2016, referente à Intimação INT – G.JD – 16042/2019, protocolado nesse Tribunal com o nº 2011951, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDEIR PEDRO DE CARVALHO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDEIR PEDRO DE CARVALHO**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Clara/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/11001/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - 16650/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/01257/2012

PROTOCOLO INICIAL: 1262402

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

ADVOGADA: ANGELITA INACIO DE ARAÚJO (OAB/MS N. 12.799).

PROCESSO TC/MS: TC/01263/2012

PROTOCOLO INICIAL: 1262408

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

ADVOGADA: ANGELITA INACIO DE ARAÚJO (OAB/MS N. 12.799).



PROCESSO TC/MS: TC/02446/2012

PROTOCOLO INICIAL: 1270694

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

ADVOGADA: ANGELITA INACIO DE ARAÚJO (OAB/MS N. 12.799).

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTRARIA 'P' Nº 593/2019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
0896	Patricia Pereira da Silva Rossi	TCAD-700	29/11/2019 à 19/12/2019	21	TC/13530/2019

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTRARIA 'P' Nº 594/2019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
1073	Gisely Mary Cruz da Silva	TCAD-700	09/12/2019 à 06/02/2020	60	TC/10914/2019

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 595/2019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula **2703**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Divisão de Fiscalização da Educação, no interstício de 07/01/2020 à 21/01/2020, em razão do afastamento legal do titular, **GLAUCIO HASHIMOTO**, matrícula **2980**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 596/2019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula **2683**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Divisão de Fiscalização da Educação, no interstício de 07/01/2020 à 21/01/2020, em razão do afastamento legal da titular, **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula **2545**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

